



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE MANUEL DE MATOS SOARES CONTRA O JORNAL "O POIARENSE" (Aprovada na reunião plenária de 5.JUN.96)

I - FACTOS

I.1 - Com data de entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 18 de Março de 1996, foi recebido um recurso de Manuel de Matos Soares, de Vila Nova de Poiares, contra o quinzenário "O Poiarense", em que se alega defeituosa satisfação do direito legal de resposta, concluindo por pedir uma nova publicação.

O presente recurso tem a sua génese no cumprimento deficiente do direito de resposta por parte do jornal recorrido, cumprimento esse que teve lugar na página 9 da sua edição de 31 de Março.

A causa próxima do peticionado, facultado e exercido direito de resposta radicou num artigo que "O Poiarense" fez publicar na sua edição de 25 de Dezembro de 1995, intitulado "O filho pródigo a casa torna" e no qual o então respondente era concretamente visado em moldes que considerou lesivos da sua imagem, além de "confundir a opinião pública" a seu respeito.

Nessa conformidade, em estrita obediência aos aspectos procedimentais da Lei de Imprensa (cfr. seu artº 16ª), o então respondente exercitou o pretendido direito de resposta, que "O Poiarense", reconhecendo a sua pertinência, veio satisfazer, publicando na sua edição de 31 de Março de 1996, à página 9, o texto de resposta mas acrescido, "*in fine*", de uma nota ou comentário do seu Director.

É, aliás, devido ao facto de à inserção do seu escrito de resposta naquela edição ter sido junta a tal nota ou comentário da responsabilidade do Director, que nasce o presente recurso ora sob o escrutínio desta Alta Autoridade.

I.2 - Mostram os autos que o ora recorrente, também aqui, no que toca às formalidades adjectivas, não deixou de as observar, ponto por ponto: efectivamente, não deixou de, atempadamente, pleitear o direito de resposta que alegadamente julga ter em relação à aludida nota ou comentário aposta na edição que publicou o seu texto, sendo certo que a sua pretensão deparou com a recusa da sua inserção por parte do jornal recorrido, recusa essa fundada na circunstância de o escrito de resposta - passa-se a transcrever: "*apresentar insinuações falsas que envolvem responsabilidade civil e criminal, violando o disposto no nº 4 do artº 16º da Lei de Imprensa*" (sua missiva aqui

.l.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

No campo da legislação ordinária, pontifica, entre todas, a Lei de Imprensa, aprovada pelo Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, com a alteração introduzida pela Lei nº 8/96, de 14 de Março que, por reprivatização, recolocou em vigor a legislação anterior à Lei nº 15/95, de 25 de Maio, que expressamente revogou.

No caso presente, interessará mencionar, ainda, o artº 12º do Código Civil, que versa a questão do direito intertemporal ou da aplicação das leis no tempo.

Assim, pelo que já acima se deixou dito, é inquestionável a competência deste órgão do Estado para apreciar e deliberar sobre os processos relativos ao direito de resposta e, conseqüentemente, a matéria do recurso ora em discussão. Neste mesmo sentido apontam claramente os artºs 3º al. g) e 4º nº 1 al. b), ambos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

III - ANÁLISE

III.1 - De sublinhar que, no caso em foco, o direito de resposta que está na origem do recurso ora em análise nasce e constitui-se ao abrigo da Lei de Imprensa (aprovada pelo Dec. Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis nºs 181/76, de 9 de Março e 377/88, de 24 de Outubro e Lei nº 15/95 de 25 de Maio) e o seu facto gerador residiu na publicação do trabalho jornalístico inserido na edição de "O Poiarense" de 25 de Dezembro de 1995, intitulado "o filho pródigo a casa torna" e em que o recorrente era directa e pessoalmente visado. Mas, porque se trata de um periódico quinzenário, a resposta deste só veio a ser publicada na edição do jornal recorrido de 31 de Março, portanto, numa altura em que já vigorava a Lei nº 8/96, de 14 de Março que reprivatizou a legislação anterior à vigência da Lei nº 15/95, de 25 de Maio e expressamente revogada por aquele diploma legal. Aqui, aproveita-se para frisar que não foram de pequena monta as alterações introduzidas na Lei de Imprensa pela Lei nº 15/95, de 25 de Maio, designadamente em matéria de direito de resposta. De entre todas, apenas se referirão duas, dado o seu claro interesse para a deliberação a tirar no presente recurso: a que visou retirar aos periódicos o direito de recusar a publicação de respostas em casos até então admitidos, como a utilização de termos desprimorosos; e, também, a que vedou aos periódicos o direito de inserir, no mesmo número em que seja publicada a resposta, qualquer comentário ou anotação à mesma.

Nesta última hipótese, porém, isto é, exercendo o jornal o direito de apostilha no mesmo número em que é publicada a resposta (cfr. Lei de

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Imprensa em vigor) ou em número subsequente, como o determinava a revogada Lei nº 15/95, de 25 de Maio, quer um quer outro dos diplomas referidos concediam ao respondente a faculdade de nova resposta.

IV - DA APLICAÇÃO DAS LEIS DO TEMPO

IV.1 - É um princípio geral que a lei é expedida para disciplinar factos futuros. O passado escapa ao seu império. A sua vigência estende-se desde o começo da sua obrigatoriedade até ao início da obrigatoriedade de outra lei que a revogue ou modifique. Certo é, também, que a sua eficácia, em regra, restringe-se exclusivamente aos actos verificados durante o período da sua existência. É o sistema ideal, que melhor resguarda a segurança dos negócios jurídicos.

Casos há, porém, em que determinados actos ocorridos ou realizados sob o domínio de uma lei, são susceptíveis de produzir efeitos no campo da lei nova, sem que esta sobre eles possa ter qualquer influência. Neste ponto, é oportuno recordar que a retroactividade é excepção e não se presume. Deve decorrer de determinação legal expressa. Quer isto significar que não existe retroactividade virtual, inacta ou tácita devendo, pois, o intérprete não aplicar a lei nova aos factos passados se nela se não expressar tal possibilidade; é que o entendimento contrário, a ser aplicado, poderia traduzir e implicar ofensa ao direito adquirido.

IV.2 - Ora, no caso em apreço, com a publicação pelo "O Poiarense", na sua edição de 25 de Dezembro de 1995, do artigo intitulado "o filho pródigo a casa torna", foi reconhecida a existência do direito de resposta ao ora recorrente, numa altura em que ainda estavam em vigor as alterações introduzidas na Lei de Imprensa pela Lei nº 15/95, de 25 de Maio. Por outro lado, ninguém ignora que direito e obrigação constituem, realmente, os dois lados da mesma medalha, o que equivale a dizer que não existe direito sem a respectiva obrigação, nem obrigação sem o correspondente direito. A esta ideia haverá que acrescentar uma outra e que é a seguinte: em termos de obrigações vigora a lei do tempo em que elas se constituíram, qualquer que seja a fonte de que derivem.

IV.3 - Restará dizer que as ponderações acabadas de fazer não são inócuas para a solução a dar à situação concreta colocada pelo recurso ora em debate. Com efeito, uma de duas: se se entender que a lei aplicável ao caso vertente é a do tempo em que o direito de resposta se constituiu (vigente em

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

25 de Dezembro de 1995), então estaria vedado ao jornal fundamentar a recusa do direito de resposta alegando, para o efeito, o uso de expressões desprimorosas; se, pelo contrário, se entender ser a lei nova a aplicável (Lei nº 8/96, de 14 de Março que, por reprimendação, alterou a Lei de Imprensa), então já "O Poiarense" poderá invocar, como, efectivamente, invocou, o emprego de expressões desprimorosas para denegar a inserção da resposta.

Em abono da primeira hipótese poderá sempre argumentar-se que a lei anterior era a mais favorável ao respondente e às condições de exercício do seu direito de resposta; ainda, no mesmo sentido, se poderá referir que, no caso *sub judice*, a não ser assim, poderia privilegiar-se o infractor na medida em que o jornal, ao juntar, como realmente juntou, ao texto da resposta, uma anotação que a lei, então, expressamente proibia, acabou por beneficiar, mercê da infracção cometida, da lei nova, entretanto, editada que, ao contrário da anterior, já lhe veio permitir alegar a recusa da publicação escudada no uso de expressões desprimorosas.

IV.4 - Face ao exposto, pode aceitar-se a ideia de se estar perante uma questão prévia cuja procedência poderia inviabilizar a apreciação da questão de fundo. Contudo, neste caso, opta-se por avançar desde já para o mérito por uma razão simples: poderá este órgão vislumbrar na "nova resposta" facultada ao respondente por qualquer dos diplomas legais citados (quer o revogado, quer o actual) um direito novo, totalmente autónomo e independente do primeiro, não obstante este ter sido deficientemente satisfeito pelo jornal ao abrigo da lei que o viu nascer. Ora, tal interpretação do preceito, que faculta "nova resposta" ao respondente, é também perfeitamente razoável e lógica, razão pela qual se prefere não sobreavaliar a questão prévia atrás enunciada em prejuízo da questão de plano.

V - QUANTO AO MÉRITO

V.1 - Como se sabe, a actual Lei de Imprensa, expurgada que foi das alterações introduzidas pela Lei nº 15/95, de 25 de Maio, voltou a admitir a possibilidade de a direcção do jornal poder denegar o direito de resposta alegando que a mesma contém expressões desprimorosas. Contudo, essa mesma lei nada diz quanto à questão de saber se tal restrição é, também, válida para o teor do escrito respondido.

A nossa melhor doutrina (cfr. Manuel Lopes Rocha em "Sobre o Direito de Resposta na Legislação Portuguesa de Imprensa (Algumas Questões)", 1985, e Vital Moreira em "Direito de Resposta na Comunicação

./.

2934



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

Social", 1994), sobre este ponto, vem, no entanto, defendendo, sobretudo estribada no artº 37º nº 4 da Lei Fundamental - que fala "em condições de igualdade e eficácia" - que a solução para tal omissão não poderá deixar de ser positiva, isto é, favorável ao paralelismo de termos. E isto porque, a não ser assim, estar-se-ia perante uma evidente infracção da regra da igualdade de meios que a nossa Constituição Política procurou prevenir ao consagrar, no seu artº 18º nºs 2 e 3, princípios como o da necessidade e proporcionalidade.

Tal quer significar que, se o texto respondido é, porventura, considerado rude, deselegante ou grosseiro, não se descortina nenhuma razão ponderosa que obrigue o autor da resposta a ser, por seu lado, urbano no trato e cortez na redacção do seu escrito. No fundo, se o recorrente, no processo em estudo, se sente lesado pela forma ofensiva como foi escrita a anotação de "O Poiarense", que qualifica de danosa da sua imagem, justo será que lhe seja facultado o direito de resposta proporcional ao agravo experimentado. Ou seja, e por outras palavras, o ofendido, neste caso, o recorrente, deve poder retribuir, em termos equivalentes, as ofensas recebidas.

V.2 - Assim, de quanto se acaba de referir, resulta claro que a maior ou menor violência dos termos da resposta pode não justificar, *"ipso facto"*, a recusa desta; neste caso, impõe-se, isso sim, uma reflexão casuística e cuidada do escrito respondido para melhor se compreender e ajuizar da rectidão (ou não) do acto de recusa do jornal que, para tanto, alegou ser a mesma contenedora de expressões desprimorosas. É que, se os direitos, *"in casu"*, são na realidade concorrentes, será bom não esquecer que também são iguais.

No caso dos autos, tudo reside em saber se os termos usados pelo recorrente na sua resposta, face ao teor e sentido da anotação que a motivou, infringem (ou não) os limites da razoabilidade e proporcionalidade exigidos nos nºs 2 e 3 do artº 18º da Constituição.

Ora, no presente recurso, e uma vez feito o contraste e o confronto entre os dois textos - o respondido e o de resposta - entende-se que os mesmos são equipolentes e, por isso, dentro dos limites da proporcionalidade exigida pelo citado artº 18º nºs 2 e 3 da nossa Constituição.

VI - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Manuel de Matos Soares contra o quinzenário "O Poiarense", de Vila Nova de Poiares, por denegação do direito de resposta, fundada no carácter alegadamente desprimoroso de algumas expressões

./.

2975



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

utilizadas pelo respondente, relativo a uma "Nota do director", aposta a um seu escrito, de resto publicado ao abrigo do mesmo instituto, intitulado "O filho pródigo à casa torna", na edição de 31 de Março de 1996, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Dar-lhe provimento por entender existir entre os dois textos - o respondido e o de resposta - um certo paralelismo nos termos utilizados; e,

- Nessa linha, considerar que o recorrente, no seu texto de resposta, se manteve dentro dos limites de necessidade e proporcionalidade exigidos na nossa Lei Básica; conseqüentemente

- Recomendar a "O Poiarense" que publique a resposta do recorrente num dos dois números imediatamente posteriores à notificação da presente deliberação, que é vinculativa, nos termos do nº 1 do artº 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, constituindo a sua não observância crime de desobediência (cfr. artº 348º nº 1 do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Cipriano Martins (relator), Eduardo Trigo, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira e José Garibaldi, contra de José Maria Gonçalves Pereira e Torquato da Luz (com declaração de voto) e abstenções de Fátima Resende e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 5 de Junho de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

2976



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre recurso de Manuel de Matos Soares
contra o jornal "O Poiarense"

1. Ao estabelecer que a resposta não pode conter "expressões desprimorosas", fixando tal facto como legitimador da recusa da sua publicação pelo jornal, o legislador teve em vista, creio, dois objectivos:

a) circunscrever o direito de resposta à descrição, pelo visado ou ofendido, da sua versão dos factos;

b) evitar que tal direito se estenda à faculdade de o mesmo visado ou ofendido responder com novos insultos ou ofensas aos insultos ou ofensas porventura recebidos do jornal e, assim, avolumar conflitos desnecessários e que em nada dignificam quer a imprensa quer o titular do direito.

2. Importa não confundir a polémica jornalística - de fundas tradições na nossa imprensa - com o exercício do direito legal de resposta.

A polémica pressupõe a adesão do jornal (nisso consentindo o seu director) ao tratamento, não raro acalorado, de um tema que o responsável do periódico entende, pela respectiva importância ou interesse geral, dever ser livremente abordado, sem restrições ao confronto de opiniões divergentes e à utilização, pelas partes, de terminologia por vezes agressiva.

O direito de resposta, tal como a lei o define, visa a rectificação serena de erros ou ofensas vindas a lume, sempre deixando ao ofendido - quando esse desmentido se revele insuficiente - o recurso ao foro judicial para reparação do bom nome, nomeadamente mediante indemnização pelos danos sofridos.

3. A deliberação ora aprovada pretende, ao arrepio da letra e do espírito da lei, que o direito de resposta pode assumir o carácter de "olho por olho, dente por dente", que por completo o desvirtua.

Estas, em síntese, as razões que ditaram o meu voto contrário.

Torquato da Luz
5.JUN.96

TL/AM